



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791877 - CE (2022/0397876-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada a partir dos seguintes elementos: (i) apreensão de entorpecentes (Ação Penal n. 0048780-43.2014.8.06.0064), bem como pelo conteúdo das interceptações telefônicas e da prova testemunhal. Especificamente com relação aos entorpecentes - apreendidos no dia 14/11/2014 em poder do Corréu Mário César Moraes -, deve-se destacar a sua propriedade foi atribuída ao grupo criminoso, a partir do exame das provas colhidas nos autos, notadamente as conversas mantidas entre os integrantes da associação.

2. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "[a] *ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito*" (HC n. 536.222/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

3. O fato de o Corréu flagrado na posse dos entorpecentes ter sido processado (pelo crime de tráfico de drogas) em ação penal diversa - tendo, no presente feito, sido condenado pelos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa - não impede que as drogas sejam consideradas para efeito de comprovação da materialidade do crime de tráfico ora imputado aos demais integrantes do grupo criminoso, dentre eles o Agravante. Ademais, verifico que a Corte de origem reconheceu a existência de litispendência no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas imputado ao corréu Mário César Moraes, pois "*os fatos que deram origem à condenação já transitada em julgado do réu Mário César, nos autos do processo nº 0048780-43.2014.8.06.0064 são os mesmos que deram ensejo à presente ação criminal, no que tange ao delito de tráfico de entorpecentes imputado ao mencionado réu, razão pela qual entendo configurado no caso em apreço um "bis in idem"*".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791877 - CE (2022/0397876-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada a partir dos seguintes elementos: (i) apreensão de entorpecentes (Ação Penal n. 0048780-43.2014.8.06.0064), bem como pelo conteúdo das interceptações telefônicas e da prova testemunhal. Especificamente com relação aos entorpecentes - apreendidos no dia 14/11/2014 em poder do Corréu Mário César Moraes -, deve-se destacar a sua propriedade foi atribuída ao grupo criminoso, a partir do exame das provas colhidas nos autos, notadamente as conversas mantidas entre os integrantes da associação.

2. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "[a] *ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito*" (HC n. 536.222/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

3. O fato de o Corréu flagrado na posse dos entorpecentes ter sido processado (pelo crime de tráfico de drogas) em ação penal diversa - tendo, no presente feito, sido condenado pelos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa - não impede que as drogas sejam consideradas para efeito de comprovação da materialidade do crime de tráfico ora imputado aos demais integrantes do grupo criminoso, dentre eles o Agravante. Ademais, verifico que a Corte de origem reconheceu a existência de litispendência no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas imputado ao corréu Mário César Moraes, pois "*os fatos que deram origem à condenação já transitada em julgado do réu Mário César, nos autos do processo nº 0048780-43.2014.8.06.0064 são os mesmos que deram ensejo à presente ação criminal, no que tange ao delito de tráfico de entorpecentes imputado ao mencionado réu, razão pela qual entendo configurado no caso em apreço um "bis in idem"*".

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 520):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS ÁUDIOS DAS INTERCEPTAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Consta dos autos que o Agravante foi condenado em primeiro grau de jurisdição, pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 2.º, *caput* e § 3.º, da Lei n. 12.850/2013, 1.º, *caput* e § 4.º, da Lei n. 9.613/1998, e 299 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, apenas para redimensionar a pena para 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.014 (mil e catorze) dias-multa.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 84-93).

Nas razões do *writ*, o Impetrante defendeu que *"resta contraditória a v. decisão, tendo em vista que a quebra do sigilo telefônico exige a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita, NÃO sendo o pedido, formulado em juízo, categórico em afirmar a participação do paciente nos crimes em questão"* (fl. 14).

Aduziu *"que a representação formulada pela autoridade policial passou ao largo do que determina o artigo 4º da Lei 9.296/96, visto que em nenhum momento logrou demonstrar de forma clara e inequívoca que a realização da interceptação das comunicações telefônicas era necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados, fazendo apenas de forma genérica"* (fl. 16).

Asseverou que *"não existe nos autos cópias das interceptações telefônicas (áudios) existindo apenas as transcrições interpretadas pelos investigadores no que lhe cabiam suposto favorecimento"* (fls. 20-21).

Sustentou, ainda, nulidade absoluta em relação ao delito de tráfico de drogas, pois a condenação do Paciente teria sido mantida mesmo com ausência do laudo toxicológico definitivo, bem como ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

Alegou que *"[n]ão há absolutamente nenhuma prova contundente anexada aos autos que corrobore para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 45).

Na decisão de fls. 520-529, conheci parcialmente da ordem e, na parte conhecida,

deneguei a impetração.

No presente regimental, a Defesa alega ausência de materialidade delitiva em relação ao delito de tráfico de drogas.

Requer *"seja reconhecido a ausência materialidade (ausência de apreensão e droga) e por consequencia absolvido, nos termos do art. 386, II do CPP"* (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Quanto à materialidade do crime de tráfico de drogas, a Corte local declinou os seguintes fundamentos (fls. 59-64; sem grifos no original):

"Adentrando ao mérito do apelo, tem-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ao contrário do que afirma a defesa, restou devidamente comprovada pelo conteúdo da interceptação telefônica, pelos entorpecentes apreendidos no bojo do processo nº 0048780-43.2014.8.06.0064 e pelo teor dos depoimentos prestados ao longo do feito.

Convém ressaltar que, embora não tenha havido a apreensão da droga na residência do réu, esta se concretizou nos autos do processo nº 0048780-43.2014.8.06.0064, em que o subordinado do ora apelante, corréu Mário César, foi preso em flagrante, portando 110g de cocaína, razão pela qual não haveria que se falar em ausência da materialidade do delito de tráfico de drogas, já que este é um crime de natureza permanente, e o apelante está sendo responsabilizado como coautor intelectual do referido crime.

Portanto, há provas nos autos da materialidade do delito, notadamente porque outro integrante do grupo já foi preso em flagrante, ocasião em que foram apreendidas substâncias entorpecentes com o mesmo, tendo ele respondido penalmente pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, é imperioso destacar que, ainda que não tenham sido apreendidos entorpecentes nas diligências efetuadas pela polícia na residência do ora apelante, tem-se que tal fato não tem o condão de afastar a materialidade dos crimes, pois esta restou demonstrada por outros meios de prova que formaram o corpo de delito indireto.

Nesse sentido, tem-se os diálogos travados por José Orlando com Lúcia e 'Lorim', bem como de Mário César com Mairton, constantes das interceptações telefônicas, os quais denotam claramente negociação de entorpecentes e participação habitual do recorrente José Orlando no comando do tráfico de drogas, vez que todos os subordinados interceptados, em algum momento, precisavam obter alguma autorização do sobredito chefe (fls. 2051/2052), ou mesmo colher sua decisão final sobre alguma controvérsia surgida nos negócios da organização (fls. 2054) Neste contexto, entendo que se mostra necessário manter a condenação do recorrente José Orlando pelo crime de tráfico de drogas, pois mesmo não tendo havido a apreensão de entorpecentes na sua residência e a consequente elaboração de laudo pericial, a materialidade restou devidamente demonstrada por outras provas que vieram a substituir o corpo de delito direto, tais como, as interceptações telefônicas, e depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal e dos tribunais superiores:

[...]

Ante o exposto, a materialidade do crime restou devidamente comprovada

nos fôlios processuais, sendo imperiosa a análise da existência de autoria no caso em apreço.

Em relação à autoria, tenho que esta também restou devidamente comprovada, conforme extraído das interceptações telefônicas e dos depoimentos dos policiais os quais, enfatizo, dão conta de que o recorrente era autor intelectual do crime de tráfico de entorpecentes.

Cuida-se, portanto, do que a doutrina penalista denomina de 'autoria intelectual', com previsão legal no art. 29 do Código Penal. Segundo a classificação doutrinária, essa modalidade de autoria pode ser caracterizada nos casos em que o autor, ainda que não pratique nenhuma conduta prevista no núcleo do tipo penal, é responsável pelo planejamento da empreitada criminosa para ser executada por outras pessoas.

Ao compulsar os fôlios, depreende-se que o apelante tinha todo o domínio da execução do crime, podendo, inclusive, intervir nas ações de todos os agentes subordinados e demais colaboradores.

Nas fls. 2053, consta um contato telefônico entre o apelante José Orlando e 'Lorim', momento em que resta evidenciado que aquele enviará um intermediário para buscar a mercadoria ilícita. Nessa ocasião, os interlocutores inclusive comentaram sobre a operação realizada pela polícia civil local, no intuito de apreender as substâncias entorpecentes transportadas pela sobredita organização através das rodovias do Estado do Ceará.

Além disso, pelo teor das demais conversas transcritas pelo juízo a quo (fls. 2051, 2054 e 2061), não restam dúvidas de que o recorrente era o autor intelectual do delito de tráfico de drogas, praticado por seus subordinados, tendo um de seus colaboradores, o réu Mário César, até mesmo sido condenado em decisão transitada em julgado pelo delito em comento.

Restou claro nos autos, ser o apelante figura central na referida organização, responsável por atestar a qualidade das substâncias (fls. 2051/2052), cobrar dos demais colaboradores e integrantes os valores devidos pela venda da mercadoria (fls. 2053), bem como negociar as substâncias entorpecentes com os fornecedores, as quais seriam distribuídas para venda ao consumidor final (fls. 2061).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de reconhecimento da autoria intelectual no crime de tráfico de drogas, veja-se:

[...]

Desta forma, resta assente que o magistrado de primeiro grau fundou-se em provas hábeis e suficientes para embasar a condenação do acusado José Orlando Serafim da Silva, ora apelante, de modo que ficou demonstrada, conforme aduzido por este relator nas linhas acima, a materialidade e a autoria intelectual delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo, portanto, que se falar em reforma da sentença condenatória neste ponto."

Como se vê, a materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada a partir dos seguintes elementos: **(i)** apreensão de entorpecentes (Ação Penal n. 0048780-43.2014.8.06.0064), bem como pelo conteúdo das interceptações telefônicas e da prova testemunhal. **Especificamente com relação aos entorpecentes** -apreendidos no dia 14/11/2014 em poder do Corréu Mário César Morais -, deve-se destacar a **sua propriedade foi atribuída ao grupo criminoso**, a partir do exame das provas colhidas nos autos, notadamente as conversas mantidas entre os integrantes da associação, os quais *"denotam claramente negociação de entorpecentes e participação habitual do recorrente José Orlando no comando do tráfico de drogas, vez que todos os subordinados interceptados, em algum momento, precisavam obter alguma autorização do sobredito chefe (fls. 2051/2052), ou mesmo colher sua decisão final*

sobre alguma controvérsia surgida nos negócios da organização (fls. 2054)" (fl. 60).

Sendo assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "[a] *ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito*" (HC n. 536.222/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

No mesmo sentido: "*Embora não tenha havido apreensão de drogas diretamente com o agravante, quatro corréus, também integrantes do grupo criminoso, foram surpreendidos na posse de substâncias entorpecentes - cerca de 400g de maconha e cocaína. Ficando demonstrada a ligação do agravante com os corréus por meio de interceptação telefônica e, com isso, a presença de coautoria, não há falar-se em ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas*" (AgRg no HC n. 722.151/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

No caso, **reafirmo** que o fato de o Corréu flagrado na posse dos entorpecentes ter sido processado (pelo crime de tráfico de drogas) em ação penal diversa - tendo, no presente feito, sido condenado pelos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa - não impede que as drogas sejam consideradas para efeito de comprovação da materialidade do crime de tráfico ora imputado aos demais integrantes do grupo criminoso, dentre eles o Agravante.

Ademais, **reitero** que a Corte de origem reconheceu a existência de litispendência no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas imputado ao Corréu Mário César Moraes, pois "*os fatos que deram origem à condenação já transitada em julgado do réu Mário César, nos autos do processo nº 0048780-43.2014.8.06.0064 são os mesmos que deram ensejo à presente ação criminal, no que tange ao delito de tráfico de entorpecentes imputado ao mencionado réu, razão pela qual entendo configurado no caso em apreço um 'bis in idem'*" (fl. 56).

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0397876-2

**AgRg no
HC 791.877 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00034347720158060050 34347720158060050

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARIO CESAR MORAIS
CORRÉU : FRANCISCO MAIRTON MAGALHAES DA SILVA
CORRÉU : JOAO OLIVARDO MENDES
CORRÉU : GUSTAVO LIMA DA SILVA
CORRÉU : ORLANIA LIMA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524493874;1819@

2022/0397876-2 - HC 791877 Petição : 2023/0102729-1 (AgRg)